



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13558.720095/2007-10  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-008.733 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** MARAU ECORESORT LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREAS AMBIENTAIS. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Súmula CARF 122, com efeitos vinculantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.733 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 13558.720095/2007-10

## Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Sebastião” (NIRF 3.950.950-8), localizado no Município de Marau/BA.

Em sessão plenária de 15/10/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2801-003.231 (fls. 450/458), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA como condição para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL APA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do ITR de áreas inseridas em área de proteção ambiental, definida genericamente, sem ato específico para o imóvel em questão.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin (Relatora) que dava provimento parcial ao recurso para acatar a área de reserva legal de 603,74 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Cientificado do acórdão em 10/12/2013 (AR de fl. 467), o contribuinte interpôs, em 23/12/2013, o Recurso Especial de fls. 469/484, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 2009, visando **rediscutir a necessidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo, para fins de exclusão da Área de Reserva Legal (ARL) da apuração do ITR.**

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento**, conforme despacho de 09/11/2015 (fls. 488/490).

À guisa de paradigma, foram apresentados diversos acórdãos, tendo apenas sido analisado o Acórdão n.º 2201-00.931, devido aos requisitos aplicáveis a esta via recursal. Confira-se o excerto da ementa relacionado à matéria:

**Acórdão n.º 2201-00.931**

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DE ADA TEMPESTIVO - AREA AVERBADA

O ADA intempestivo não caracteriza infração à legislação do ITR uma vez que as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente encontram-se tempestivamente averbadas à margem da matrícula do imóvel.

Em seu apelo, o contribuinte apresenta as seguintes alegações:

- foi comprovada a averbação na matrícula do imóvel rural da reserva legal, atentando-se, inclusive, para a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental - Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, o que, por si só, preenche os requisitos legais para exclusão da base de cálculo da área de reserva legal;

- o Ato Declaratório Ambiental não poder ser instrumento obrigatório para fruição do benefício, porque, além dos aspectos legais, não é ato constitutivo como o próprio nome já denota, mas meramente declaratório;

- o argumento de que o art. 17-0, §1º, introduzido pela Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000, exige o ADA para “efeito de redução do valor a pagar do ITR”, é frágil, uma vez que com a edição da Medida Provisória 2.166-67/01, que fez inserir o § 7º do art. 10 da Lei 9.303/96 - posterior a edição da Lei 10.165/00 -, restou revogado tacitamente o referido dispositivo;

- no caso da reserva legal, sua constituição é a averbação no registro do imóvel, momento a partir do qual, está instituída para todos os fins legais, modificando o direito real sobre o imóvel (art. 1227 do Código Civil);

- a Lei nº 4.771/65 passou a exigir a averbação no registro público, a fim de que se possa se revestir de efeitos contra terceiros.

Ao final, o contribuinte requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

A Fazenda Nacional foi intimada em 16/11/2015 (fl. 491), não tendo apresentado Contrarrazões.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Sebastião” (NIRF 3.950.950-8), localizado no Município de Marau/BA.

O Recurso Especial visa rediscutir a necessidade de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para exclusão da Área de Reserva Legal, de 603,74 ha, da apuração do Imposto Territorial Rural.

Verifica-se que, embora não haja o Ato Declaratório Ambiental - ADA, a área havia sido averbada na matrícula do imóvel em 26/05/1997 (Av.6-557 - fl. 39), portanto muito antes da ocorrência do fato gerador, em 1º/01/2005. Tal situação permite a aplicação da Sumula CARF nº 122, que assim dispõe:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, merece acolhida o apelo do contribuinte, devendo ser restabelecida a Área de Reserva Legal, de 603,74 ha, na apuração do ITR.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho